



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Processo: CF-11675/2018

Tipo de Processo: Finanças: Reembolso/Ressarcimento

Assunto: Ressarcimento com despesas de pedágio e estacionamento

Interessado: Eng. Agr. Evandro José Martins

Relator: Eng. Mec. Ronald do Monte Santos

DECISÃO CD Nº 118/2019

Conhece o Requerimento 0147586, para no mérito negar-lhe provimento, e determina outras providências

O Conselho Diretor, por ocasião da 4ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27 de maio de 2019, na sede do Confea, em Brasília-DF;

Considerando que tratam os presentes autos do Processo [11675/2018](#);

Considerando que por meio do Requerimento [0147586](#), de 13 de dezembro de 2018, a Superintendência Administrativo e Financeira - SAF foi demandada no sentido de ressarcir ao requerente as despesas relativas aos dispêndios com pedágios e estacionamento, atinentes ao exercício 2018;

Considerando que os dispêndios decorreram do fato do requerente residir em Caçador-SC e ter que se deslocar até Curitiba-PR, em veículo próprio, para a realização de voos no exercício do mandato de conselheiro federal;

Considerando que por meio do Despacho SAF [0149345](#), de 17 de maio de 2019, a Superintendência Administrativo e Financeira - SAF manifestou-se nos seguintes termos:

Trata-se de requerimento de Sei nº [0147586](#), que solicita o ressarcimento das despesas com pedágios e estacionamentos, decorrentes do exercício do mandato de Conselheiro Federal, considerando que reside na cidade de Caçador-SC, e de regra, desloca-se até a cidade de Curitiba-PR para apanhar voos.

Registra que em 2018, teve uma despesa com pedágios de R\$ 939,90 (novecentos e trinta e nove reais e noventa centavos) e relativo a estacionamento de R\$ 1.496,50 (um mil quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos).

A matéria em debate e regulamentada pela Portaria-AD nº 126/2017.

No artigo 42, seu inciso II, estabelece que:

Art. 42. O Deslocamento Terrestre – DT decorrente do uso de transporte particular será efetivado mediante a concessão de indenização, de acordo com as seguintes condições:

...

II - A indenização do quilômetro rodado será na base de 25% (vinte e cinco por cento) do preço do litro de gasolina comum, para cobrir despesas com quilometragem, pedágio e estacionamento, tomando-se como parâmetro o valor pago pelo Confea para o abastecimento de sua frota de veículos; (Redação dada pela Portaria AD-Nº 149/2017)". (destacamos)

Considerando que todos os deslocamentos (DT) foram devidamente ressarcidos juntamente com o pagamento de diárias, e já inclui os valores a título de pedágio e estacionamento, entendemos que não há outros ressarcimentos a serem feitos dessa natureza.

Considerando que o Tribunal de Contas da União - TCU, por meio da Portaria nº 443, de 28 de dezembro de 2018 (BTCU Especial - Ano 37, nº 36, 28/12/2018), disciplinou no âmbito daquele Tribunal, a

emissão de passagens, a concessão de diárias e as demais indenizações relativas a viagens a serviço, nos seguintes termos (grifamos):

Art. 9º Poderá haver ressarcimento de despesa com transporte, quando o viajante optar pela utilização de meio próprio de locomoção, correspondente ao resultado da multiplicação do valor padronizado de ressarcimento de transporte pela distância rodoviária, em quilômetros, entre os municípios percorridos e a capital sede de sua unidade de lotação, no caso de trabalho externo.

§ 1º O valor padronizado de ressarcimento de transporte a que se refere o caput deste artigo é o fixado no Anexo III desta Portaria.

§ 2º Independentemente da distância percorrida, o servidor que utilizar meio próprio de locomoção deve apresentar nota fiscal de combustível na localidade ou no trajeto desenvolvido, ou outro documento comprobatório similar, sob pena de devolução do valor recebido a título da indenização referida no caput deste artigo.

§ 3º A distância entre os municípios será definida com base em informações prestadas por órgãos oficiais ou obtidas por meio de pesquisa em ferramenta ou aplicação disponível na rede mundial de computadores.

§ 4º Na existência de pedágios no trajeto, os valores correspondentes a estes serão também passíveis de ressarcimento, desde que devidamente comprovados, admitindo-se nessa hipótese a concessão de suprimento de fundos ou o respectivo detalhamento na portaria de concessão de diárias.

§ 5º A opção de uso de veículo próprio para realização de serviço externo é de total responsabilidade da autoridade ou do servidor, inclusive quanto a possíveis despesas com a manutenção do veículo, acidentes ou avarias no percurso.

§ 6º O valor do ressarcimento de que trata o caput deste artigo ficará limitado ao custo total das passagens aéreas que poderiam ser utilizadas no trecho (ida e volta), no caso daquele ser superior a este.

Art. 10. As despesas com aquisição de passagens rodoviárias, ferroviárias ou hidroviárias, tipo leito, poderão ser cobertas por meio de suprimento de fundos, observada a legislação vigente.

Art. 11. No interesse da Administração, poderá haver ressarcimento de despesa com transporte complementar entre dois municípios, quando for necessária a utilização de mais de um modal de transporte até o destino final da viagem.

Art. 12. Os ressarcimentos de despesas com transporte e aquisição de passagem mencionados nesta Seção serão aprovados pelos responsáveis arrolados nos arts. 16, 18 e 19 desta Portaria, no âmbito das respectivas unidades, podendo ser previamente incluídos na portaria de concessão de diárias, nos casos de realização de fiscalização.

(...)

ANEXO III DA PORTARIA-TCU Nº 562, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017.

OUTRAS INDENIZAÇÕES

DESCRIÇÃO	NO PAÍS (R\$)	NO EXTERIOR (US\$)
ADICIONAL DE EMBARQUE/DESEMBARQUE	300,00	148.00
VALOR PADRONIZADO DE RESSARCIMENTO DE TRANSPORTE	0,93 por Km	-----

Considerando que se mostra pertinente que o normativo do Confea que trata do assunto seja atualizado, de maneira a seguir os mesmos parâmetros utilizados pelo Órgão de Controle, com vistas à maior segurança jurídica;

Considerando que por meio da Decisão CD 48 (0173266) foi constituída comissão de estudos para a apresentação de proposta de adequação das Portarias que tratam da concessão de diárias e passagens no âmbito do Confea, à luz das disposições do Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006;

DECIDIU por unanimidade:

1) Conhecer o Requerimento 0147586, para no mérito negar-lhe provimento, haja vista a ausência de previsão normativa para a respectiva concessão; e

2) Encaminhar os autos à comissão objeto da Decisão CD 48 (0173266), com vistas à respectiva consideração no bojo dos estudos em curso,

Presidiu a sessão o **Eng. Civ. Joel Krüger**. Presentes o Vice-Presidente Eng. Eletric. **Edson Alves Delgado** e os Diretores Eng. Agr. **Evandro José Martins**, Eng. Civ. **Osmar Barros Junior**, Eng. Civ. **Ricardo Augusto Melo de Araújo**, Eng. Mec. **Ronald do Monte Santos** e o Eng. Prod. Mec. **Zerisson de Oliveira Neto**.

Cientifique-se e cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **Joel Krüger, Presidente**, em 30/05/2019, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0205981** e o código CRC **771D8833**.

Referência: Processo nº CF-11675/2018

SEI nº 0205981

Criado por flavio, versão 3 por flavio em 28/05/2019 09:43:58.